



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066823-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente JOSÉ VALENTIM DOS REIS JUNIOR e Impetrante RICARDO PEDRO DA SILVA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus nº **2066823-48.2025.8.26.0000**

Impetrante: Ricardo Pedro da Silva

Paciente: **JOSÉ VALENTIM DOS REIS JUNIOR**

Meritíssimo Juiz de Direito: Henrique Geraldo Campos Júnior

Comarca: Barretos

VOTO Nº 9065

**HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Decisão que converte prisão em flagrante em preventiva devidamente fundamentada. Indícios da materialidade e de autoria suficientes. Requisitos do artigo 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal presentes. Descabimento do exercício de “futuurologia”.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Pedro da Silva, em favor de José Valentim dos Reis Junior, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Henrique Geraldo Campos Júnior, do plantão judiciário da 14ª Circunscrição Judiciária da comarca de Barretos, pelo qual foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em suma, ter sido o paciente preso em flagrante em 16 de dezembro de 2024 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, haja vista, em tese, trazer consigo, guardar e ter em depósito, para fins de

tráfico, o total de 24.235g (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e cinco gramas) de entorpecente conhecido popularmente como “*skunk*”.

Relata ter sido a localização da droga possibilitada pela ação de policiais civis que teriam recebido “notícia apócrifa dando conta que um indivíduo” da cidade de Praia Grande estaria levando drogas para a cidade de Itanhaém. Com informações privilegiadas, os policiais chegaram a um barraco na área de mata do bairro Jardim Guapurá, na cidade de Itanhaém, local em que foram localizados 05 (cinco) tabletes prensados da referida substância.

Ainda no local, um morador teria informado que um veículo do modelo Palio, de cor preta e com suporte de bicicletas na parte superior, havia acabado de sair do local. Com tais informações, os agentes saíram em trabalho de campo em direção ao bairro da Vila Sônia, na cidade de Praia Grande. O impetrante destaca a distância de 43,6 km entre os bairros.

Relata o impetrante ter sido concedida a data de 17 de dezembro de 2024, o paciente foi mantido em liberdade com a imposição de medidas alternativas ao cárcere. O M.M. juiz assim decidiu.

Contudo, oferecida a denúncia posteriormente, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva, sem apresentar qualquer fato novo, sob o argumento da garantia da ordem pública e gravidade em abstrato do delito de tráfico. Assim, após o paciente ter comparecido em cartório para justificar suas atividades e convalidar seu endereço residencial, o juiz de primeiro grau recebeu a denúncia e determinou a prisão preventiva de José, sob os mesmos argumentos considerados pela defesa como genéricos.

Alega, portanto, a ausência dos requisitos

autorizadores da prisão preventiva, bem como a plena eficácia no caso concreto das medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para suspender a eficácia da referida decisão ainda que mediante a imediata imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e posteriormente revogar em definitivo o ato, com expedição de contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 1/16).

A liminar foi indeferida às fls. 256/264, sendo requisitadas informações à autoridade coatora e encaminhados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para prolação de parecer.

Foram as informações prestadas às fls. 266/268.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Marcos Hideki Ihara, pela denegação da ordem (fls. 274/280).

É o relatório.

Jose Valentim dos Reis Junior foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) porque, na data de 16 de dezembro de 2024, por volta das 16h10, na rua Daniel Gianotti, altura do numeral 01, bairro Guapurá - Oásis, na cidade de Itanhaém neste estado de São Paulo, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 25 (vinte e cinco) tabletes da droga conhecida como *skunk*, com peso líquido total de 26.111,8g (vinte e seis quilos, cento e onze gramas e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (conforme Auto de Exibição/Apreensão/Entrega de fl. 22, Auto de Constatação de Substância

Entorpecente de fl. 23 e fotografias à fl. 26, todos dos autos originários).

Extraí-se da denúncia (fls. 1/4 - autos de origem):

“Segundo se apurou, de posse de informações anônimas, policiais civis tiveram conhecimento que terceira pessoa estaria trazendo drogas da cidade de Praia Grande/SP, pelo que resolveram averiguar. Iniciadas diligências, os policiais localizaram um barraco no meio da mata no bairro Jardim Guapurá, local onde apreenderam 05 (cinco) tabletes da droga “Skank”. Ainda no local, um morador indicou que um veículo Palio, de cor preta e portando rack de bicicleta no teto, teria deixado o local momentos antes. E continuidade as diligências, os policiais deslocaram até Praia Grande/SP, pois sabedores que o veículo trafegava naquela direção. No bairro Vila Sônia, mais precisamente na Av. dos Trabalhadores, acabaram localizando um veículo com as mesmas características estacionado na via. Após campana, perceberam um indivíduo adentrando no veículo e saindo rapidamente a pé, impossibilitando abordagem. Diante da cena, sem o perder de vista, resolveram agir e o abordaram no cruzamento seguinte, em frente a um salão de cabelereiros. Na ocasião, identificaram o indivíduo como sendo JOSÉ VALENTIM DOSJOSÉ VALENTIM DOSREIS JUNIOR.REIS JUNIOR. De posse das chaves do veículo fornecidas por JOSÉ VALENTIMJOSÉ VALENTIM, os policiais retornaram até veículo “Pálio”. Iniciada revista veicular, no porta-malas do veículo, os policiais encontraram um grande saco, sendo que em seu interior, havia outros 20 (vinte) tabletes da droga “Skank”, semelhantes às encontradas no barraco anteriormente”.

Em audiência de custódia, analisando os fatos obtidos até então de forma preliminar, pugnou o Ministério Público pelo acondicionamento da liberdade do paciente ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, tendo o M.M. juiz de primeiro grau decidido de tal forma, conforme o Termo de Audiência (fls. 39/40 - autos originários).

Oferecida a denúncia, pugnou o Ministério Público pela decretação de prisão preventiva, tendo o Meritíssimo Juiz de primeiro grau a decretado, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de

Processo Penal, visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, e a aplicação da lei penal (fls. 101/105 - autos de origem). Extraí-se da Decisão:

"I) Com as introduções advindas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, em vigor a partir de 04 de julho do mesmo ano, para decretação da prisão preventiva - calha observar -, seja originária, seja decorrente da conversão do flagrante, devem-se fazer presentes os fundamentos previstos no art. 312 e os requisitos específicos do art. 313, sempre se observando as balizas do art. 282 (requisitos genéricos), estes aplicáveis a todas as cautelares (prisão e outras). Em outras palavras, a prisão preventiva, tal qual anteriormente, verifica-se possível (art. 312) como forma de garantir a ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus boni iuris). Ademais, para decretação da medida mais drástica - como de qualquer outra cautelar, aliás -, deve-se levar em consideração a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282). É a aplicação do postulado da proporcionalidade, como forma de proibição de excessos. E, o art. 313 do CPP não deixa dúvidas ao prever que somente se admitirá a prisão cautelar, na modalidade preventiva, quando, alternativamente: i) o crime apurado for punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; ii) se tiver o indiciado/acusado sido condenado por outro crime doloso, definitivamente, observado o lapso depurador do art. 64, inc. I, do Código Penal; iii) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou, finalmente; iv) havendo dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Não sendo o crime apurado apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, somente será possível a decretação da prisão preventiva na hipótese de descumprimento de alguma outra medida cautelar aplicada. É o que prevê a novel lei, com a roupagem dada ao art. 312, parágrafo único, do CPP, e inserção do §6º no art. 282 do mesmo Codex. Pois bem, no caso dos autos, a materialidade dos fatos e os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indícios de autoria se encontram demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado indicam pela necessidade de se decretar sua prisão preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública. Pontualmente, no que condiz à ordem pública, com seu natural brilhantismo processual penal com viés constitucional, acertadamente preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal" (Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág.528). Mesmo para rigorosos críticos deste fundamento, como é o caso de Aury Lopes Jr (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol.II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág.124) "não se desconhece que em situações (efetivamente) excepcionais a prisão cautelar sob o argumento do 'risco de reiteração' é admitida no direito comparado. " Pois bem, a necessidade de se adotar a medida mais drástica encontra-se evidenciada no caso dos autos. Conforme narrado nos autos, no dia 16 de dezembro de 2024, por volta das 16h10min, na Rua Daniel Gianotti, 1, bairro Guapurá - Oásis, nesta Comarca de Itanhaém/SP, o denunciado teria sido surpreendido transportando e mantendo em depósito grande quantidade de entorpecente (cerca de 26.111,8 gramas de "skank", distribuídas em 25 tabletes), sem qualquer autorização ou conformidade com a legislação vigente. Segundo apurado, agentes de polícia civil, após receberem denúncia anônima, localizaram um barraco na mata, onde apreenderam outros cinco tabletes de "skank". Um morador do local teria informado que um veículo Palio, de cor preta e com rack de bicicleta, havia deixado a área momentos antes. Em diligência complementar, no bairro Vila Sônia, na Av. dos Trabalhadores, os policiais visualizaram automóvel com as mesmas características, notando o réu se aproximar e, logo após, sair a pé. Ele foi abordado em seguida, encontrando-se no porta-malas do veículo um saco contendo 20 tabletes da substância ilícita. Pois bem, a materialidade do delito está evidenciada pelos autos de exibição e apreensão, fotografias e demais elementos coligidos, bem como pelo laudo preliminar, a ser complementado pelo laudo químico-toxicológico definitivo. Os indícios de autoria decorrem dos depoimentos

prestados e da dinâmica dos fatos, notadamente a apreensão das chaves do automóvel com o réu e a localização dos entorpecentes em seu interior. A prisão preventiva encontra guarida no art. 312 do Código de Processo Penal, que exige prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), aliados a uma das circunstâncias que caracterizam o periculum libertatis, notadamente a garantia da ordem pública. No caso concreto, a grande quantidade de drogas apreendidas - mais de 26 quilos de "skank" - demonstra uma expressiva quantidade, destoando das apreensões rotineiras, o que evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica o risco de reiteração delitiva. Tais circunstâncias exigem a adoção de medida mais gravosa para salvaguarda da ordem pública. Ademais, a forma de agir, bem como a tentativa de ocultar a droga no interior do veículo, indicam a periculosidade do réu, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Diante do exposto, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, DECRETO a prisão preventiva do indiciado JOSÉ VALENTIM DOS REIS JUNIOR, com esteio no art. 312 do CPP. Expeça-se o r. mandado".

Como é possível observar, não carece de fundamentação a decisão imputada. A decretação de prisão preventiva se deu com base na análise do conjunto probatório até então obtido, considerando condições pessoais do agente e especificidades do delito, não se justificando exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, não se tratando de decisão inidônea, como alegado pela d. defesa.

Ao menos por ora, justifica-se o cárcere cautelar do paciente. O crime de tráfico de drogas é doloso e equiparado a hediondo. A pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, visto o fato de os entorpecentes se encontrarem em veículo em sua posse, somado ao depoimento dado pelo morador descrevendo carro similar ao localizado com Jose. Nesse sentido:

*Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – impossibilidade – Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada – Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte. Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – **Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária.** Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2369323-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Espírito Santo do Pinhal; Data do Julgamento: 14/01/2025;
Data de Registro: 14/01/2025).

Ressalte-se ser a grande quantidade de drogas encontrada, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas. Dessa maneira, sua custódia cautelar mostra-se mister para garantir a ordem pública. Estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, uma vez demonstrada a lesividade, é clara a insuficiência das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Nesse sentido, anui o parecer da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

D. Procuradoria Geral de Justiça:

“A prisão preventiva era necessária para garantir a ordem pública, ou seja, afastar o paciente, perigoso, da sociedade honesta e impedir a reiteração criminosa. Saliente-se que nenhuma outra medida cautelar alcançaria aquele objetivo”.

Vale ressaltar que eventuais predicados pessoais positivos, como a alegada ocupação lícita do paciente não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Nesse sentido:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

De mais a mais, alegações de cunho de mérito, realizadas pela d. defesa, a respeito da possível inocência do paciente, existência de alguma causa excludente da ilicitude, não podem ser apreciadas neste *writ*, havendo recurso próprio para serem apreciadas após sentença proferida por juiz de primeira instância.

A respeito, colaciona-se precedente desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar. 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023).

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P.

Em suma, a decretação da prisão cautelar do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado não padece de vícios, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM de**
habeas corpus.

Christiano Jorge
Relator